

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS– ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pregão Eletrônico n.º 13/2023

CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE (IRMEN MÁQUINAS), revendedora autorizada Sany, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.521.683/0001-53, estabelecida na Rod. Fernão Dias S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim, MG, 32669-005, , endereço eletrônico: ana.vidal@irmen.com.br, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no termo de referência. item 1 edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, venho por meio deste a Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Colacionemos as disposições dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3. ° A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ele pertinente.

12.1 - Em até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este ato convocatório de Pregão, desde que a peça documental contestatória esteja devidamente objetivada e fundamentada.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro(a), restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para que haja alteração das seguintes especificações:

Lote 1 **Retroescavadeira**

Motor turbo da mesma marca do fabricante com mínimo de 4,4L de cilindrada
Pneu dianteiros 12,5x18
Distância entre eixos não superior a 2.200mm
Bloqueio do diferencial traseiros elétrico com acionamento pelo operador,
Profundidade de escavação do braço retro mínima de 4.700mm

II – DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS–ESTADO DE MINAS GERAIS** na modalidade pregão eletrônico, tipo menor valor por item, em sessão pública eletrônica, tendo como Objeto: “ **Aquisição de Retroescavadeira, em atendimento a Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, referente ao Convênio de Saída nº 1231000184/2023/SEAPA, conforme especificações do anexo II, termo de referência deste edital**”

A máquina requerida, objeto da presente impugnação é uma **RETROESCAVADEIRA**, conforme as disposições do Termo de Referência, *in verbis*:

Retroescavadeira nova (zero hora), fabricada no ano vigente, tração 4x4, motor diesel, turbo da mesma marca do fabricante com mínimo de 4,4L de cilindrada, potência líquida mínima de 85hp, torque máximo de no mínimo 400Nm, certificação tier III. Pneu dianteiros 12,5x18 mínimo 10 lonas e traseiros 19.5x24 mínimo 12 lonas, distância entre eixos não superior a 2.200mm, bloqueio do diferencial traseiros

elétrico, com acionamento pelo operador, Sistema elétrico mínimo voltagem 12V, capacidade da bateria de 90Ah e alternador 90a. Caçamba frontal com capacidade volumétrica mínima de 0,96m³, com dentes, largura mínima de 2.200mm, sistema de basculamento realizado por meio de dois cilindros hidráulicos paralelos, altura de operação da caçamba mínima de 4.000mm, capacidade de levantamento da carregadeira mínima de 3.000kgf. ângulo de rotação da caçamba mínima de 203°. Equipamento traseiros (retro) comandado hidráulicamente por meio de duas alavancas de dupla função, profundidade de escavação do braço retro mínima de 4.700mm, caçamba HD (trabalho pesado) de 30” de largura com dentes e capacidade volumétrica mínima de 0,26m³. Freio De serviço tipo discos em banho de óleo, freio de estacionamento, aplicado na transmissão, acionado por interruptor elétrico, sistema hidráulico, com vazão mínima de 108 l/min, compartimento do operador Cabine fechada ROPS/FOPS, com ar condicionado e portas de acesso por ambos lados, proteção anti-vandalismo do reservatórios de combustível e óleo hidráulico, peso operacional entre 7.000kg e 8.000kg..

Eis que, tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, comfindas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, **a Impugnante roga modificação do Edital** para que desta forma as especificações do equipamento sejam alteradas.

III – JUSTIFICATIVAS

- Motor turbo da mesma marca do fabricante com mínimo de 4,4L de cilindrada

Tal medida evidencia de modo claro, o impedimento a participação de várias marcas uma vez que o descritivo técnico a priori contem exigência específica e, a não modificação das especificações do Edital, restringe as propostas dos licitantes limitando o **caráter competitivo do certame**, uma vez que proíbe a oferta de prosutos estrangeitos na licitação, o que é ilegal, por gerar discriminação e restringir a competitividade.

Não obstante seja flagrantemente ilegal a especificação em tela, conforme será evidenciado adiante, cumpre esclarecer que, mesmo diante do fato de a máquina ofertada pela empresa impugnante, da marca Sany, modelo BHL75, não ser um modelo de fabricação nacional, a mesma conta com total suporte para manutenção preventiva e/ou corretiva, bem como para a reposição de peças, caso necessário em até 48horas .

Tal assertiva tem como base a existência de uma fábrica da marca Sany, na cidade de Jacareí, no Estado de São Paulo. A referida instalação no Brasil conta com moderno complexo, com área de mais

de 500 mil m². Com atuação no país desde 2007, oferece montagem de equipamentos, completo estoque com mais de 15.000 peças originais Sany, corpo de engenharia local e equipe técnica especializada a marca tem total-e já reconhecida-capacidade de prestar atendimento de excelência no pós-venda de suas máquinas, disponibilizando peças de reposição à pronta entrega, além de mão de obra especializada.

Ainda assim em se tratando das exigências impostas acima entendemos que busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

1. art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;
2. art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:
[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”. Vejamos:

“VOTO

1. Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Representação formulada pela Companhia Brasileira de Máquinas (CBMAQ), com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666, de 21/6/1993, reportando a esta Corte de Contas o cometimento de irregularidades pelo Município de Água Limpa-GO na condução do Pregão Presencial 10/2019, realizado em 25/10/2019, para aquisição de um caminhão coletor/compactador de lixo e uma pá carregadeira a serem pagos com recursos públicos federais transferidos àquela edilidade pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) no âmbito do Convênio 883047/2019.

2. A irregularidade suscitada nos autos consiste em exigências com potencial de comprometer o caráter competitivo do aludido Pregão Presencial 10/2019, mais precisamente nas seguintes especificações

relativas à pá carregadeira que se pretende adquirir: (i) “vão livre do solomínimo de 420 mm” e (ii) “motor próprio do fabricante”, segundo Termo de Referência constante do Anexo II do edital daquele certame (peça 2, p. 21).

3. Com a adoção de medida cautelar no bojo deste processo mediante decisão monocrática (peça 14) determinando a suspensão (i) do repasse de recursos pelo órgão concedente e (ii) a execução do Contrato 96/2019 firmado com a empresa Valence Máquinas e Equipamentos Ltda., foram chamadas aos autos esta contratada e o Município de Água Limpa-GO para apresentarem esclarecimentos sobre os fatos em apuração.”TCU - TC 037.325/2019-1

Relatório tribunal de Contas do Estado de São Paulo

VI – Motor da mesma marca do equipamento.

Outro ponto constantemente condenado por esta Corte de Contas é a exigência de que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante ou grupo econômico do equipamento.

Neste sentido seguem várias decisões⁵², dentre as quais destacamos as seguintes:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Aquisição de uma pá carregadeira sobre pneus, zero hora, dentro das normas em vigor da ABNT. Procedência. Retificação do edital. Exigência na descrição da pá carregadeira, de especificações técnicas que restringem, injustificadamente, a competitividade no certame, ao exigir motor do próprio fabricante e sistema hidráulico dimensionado com bomba de pistões axiais. Votação unanime. (TC-018772.989.20-8, Relator: Dr. Antonio Roque Citadini – Data de Publicação: DOE – 20/11/2020)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INJUSTIFICADAS. PROCEDÊNCIA. Não há amparo legal ou técnico para a imposição de que o motor seja do mesmo fabricante do equipamento, devendo o edital permitir aqueles que apresentem tecnologia compatível. (TC-005703.989.21-0, Relator: Dr. Sidney Estanislau Beraldo – Data de Publicação: DOE – 23/03/2021)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MOTONIVELADORA. MOTOR DE MESMO FABRICANTE. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PROCEDENTE. (TC-023278.989.21-5, Relator: Dr. Samy Wurman – Data de Publicação: DOE – 11/01/2022)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. MOTOR DO MESMO FABRICANTE OU DO GRUPO DO FABRICANTE. INJUSTIFICADA RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. (TC-001545.989.22-0, Relator: Dr. Robson Marinho – Data de Publicação: DOE – 23/03/2022)

Decisões: TC-011662.989.20-1, TC-011663.989.20-0, TC-011666.989.20-7, TC-018465.989.20-0, TC-018772.989.20-8, TC-005703.989.21-0, TC-015246.989.21-4, TC-017768.989.21-2, TC-019255.989.21-2, TC-019459.989.21-6, TC-023278.989.21-5, TC-001545.989.22-0, entre outros.

Além disso o Tribunal de Contas do Estado do Paraná divulgou em 22 de setembro de 2022 orientações quanto as exigências em licitações para aquisição de máquinas. Vejamos:

“Ao julgar recentemente processos a respeito de licitações promovidas por cinco municípios sob sua jurisdição para a aquisição de máquinas pesadas - como escavadeiras, motoniveladoras, pás carregadeiras e rolos compactadores -, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR) emitiu orientações que devem ser seguidas por todas as prefeituras paranaenses ao promoverem certames do tipo, a fim de que não corram o risco de terem suas disputas cautelarmente suspensas pela Corte.

A primeira delas diz respeito à proibição prevista no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) de que a administração pública ofenda, em seus procedimentos licitatórios, os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Isso muitas vezes acontece quando o edital prevê, por exemplo, que o motor do equipamento almejado pertença à mesma marca do fabricante do maquinário. Essa exigência impede, de forma totalmente indevida e injustificada, o fornecimento aos municípios de produtos inteiramente funcionais, porém com peças internas de origens distintas.”

Também é comum que editais de certames do tipo estabeleçam que as máquinas atendam exigências restritivas e desnecessárias, sem amparo em qualquer espécie de justificativa ou laudo técnico. Muitas vezes, a intenção é

direcionar a licitação para a compra de um equipamento fornecido por determinada marca, o que é proibido pelo artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei de Licitações. (Grifo nosso)

Fonte: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipios-devem-seguir-orientacoes-do-tce-pr-ao-licitarem-a-compra-de-maquinas/9987/N>

Ressaltamos que a exigência que a o motor seja do mesmo fabricante do equipamento é deliberadamente excessiva uma vez que, a fábrica possui total poder, autonomia e capacitação para fornecer treinamentos aos concessionários autorizados, peças e assistência técnica quando necessário e que, a garantia total do produto é fornecido pelo fabricante do equipamento e não pelo fabricante do motor.

Salientamos ainda que ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a exigência imposta no edital.

A Sany utiliza motores Isuzu, Mitsubishi e Cummins, componentes com tecnologia japonesa, na qual é reconhecida a vários anos no Brasil como um dos melhores motores, além de ser utilizado em diversas marcas reconhecidas em diversos equipamentos e veículos, e já apresentam no mercado em diversos tipos de clientes que adquirem Sany com mais de 20 mil horas trabalhadas e tendo como ponto forte o excelente consumo de combustível, motores que se encontram no mercado facilidade de mão de obra e possível manutenção e peças em concessionárias e mercado.

3. art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público: [...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]

- Cilindrada do motor:

Sugestão de Alteração: 3.8 cilindradas

Em relação a cilindrada do motor salientamos que: A cilindrada de um motor não é necessariamente "melhor" ou "pior" por si só. A escolha da cilindrada ideal depende de vários fatores, incluindo o tipo de veículo, sua finalidade, as necessidades de potência e eficiência, regulamentações ambientais e considerações de custo.

A cilindrada de um motor se refere ao volume total das câmaras de combustão do motor, geralmente expresso em litros (L) ou centímetros cúbicos (cc). Motores com cilindradas maiores tendem a produzir mais potência e torque, o que pode ser útil em veículos que precisam de força, como caminhões ou veículos esportivos de alto desempenho.

Por outro lado, motores com cilindradas menores tendem a ser mais eficientes em termos de consumo de combustível, o que pode ser vantajoso em veículos de passeio destinados a economizar combustível e reduzir as emissões de poluentes. Além disso, motores menores podem ser mais leves, o que contribui para melhorar a eficiência geral do veículo.

Desta forma entendemos que o motor do equipamento ofertado pela Sany trará mais benefícios a esta Prefeitura pelo fato de possuir menor cilindrada que promove economia de combustível e maior força e potência em comparação com outras marcas. Não restando motivos técnicos plausíveis para não reduzir a cilindrada do motor.

- Pneu dianteiros 12,5x18

Sugestão de Alteração: 12,5x16.5.

Justificativa: Esta alteração oferece uma alternativa mais comum no mercado, garantindo a disponibilidade e acessibilidade dos pneus.

- Distância entre eixos não superior a 2.200mm

Sugestão de Alteração - Distância entre eixos máximo de 2.250mm;

Justificativa: Um pequeno aumento no entre eixos proporciona estabilidade adicional ao equipamento, especialmente em terrenos irregulares, melhorando a segurança e o desempenho operacional.

- Bloqueio do diferencial traseiros elétrico com acionamento pelo operador,

Sugestão de Alteração: Permitir o acionamento automático do bloqueio de diferencial traseiro ou acionamento pelo operador.

Justificativa: O acionamento automático do bloqueio de diferencial traseiro melhora a eficiência operacional, garantindo uma resposta rápida em situações que requerem tração adicional.

- Profundidade de escavação do braço retro mínima de 4.700mm

Sugestão de Alteração: Reduzir a profundidade de escavação mínima para 4.300mm.

Justificativa: Esta leve redução na profundidade de escavação ainda atende à maioria das necessidades de construção e escavação, enquanto permite uma estrutura mais compacta e manobrável do equipamento, tornando-o mais versátil em diversos tipos de trabalhos.

Essas alterações visam melhorar a acessibilidade, eficiência e versatilidade do equipamento, mantendo a segurança e o desempenho operacional como prioridade.

Portanto apreciamos as solicitações de alteração mencionadas, pois compreendemos que não envolvem modificações técnicas extremas. Estas alterações referem-se a requisitos específicos que não impactam a eficiência ou eficácia do equipamento em questão. Portanto, acreditamos que essas modificações são viáveis e não comprometerão o desempenho do equipamento.

IV – DO DIREITO

Cabe salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o artigo 1.º da Lei n.º 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3.º estabelece, *in verbis*:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n.º 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável e o **caráter competitivo do certame**.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4.º, que preconiza:

Art. 4.º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições que embasam esta empresa no tangente a sua pretensão de admitidas propostas em que sejam ofertadas.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Insta salientar, que a impugnante é concessionário autorizado da fabricante

RANDON
CENTRO-OESTE



Sany, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos solicitados, bem como, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diversos tipos de equipamentos pesados do mercado, estrutura para assistência técnica em todas as áreas de atuação.

A fabricante Sany possui mais de 30 anos de mercado, possui uns dos melhores custo x benefícios no ramo a qual atua, dispõe de várias redes de assistência com engenheiros e técnicos especializados e treinados pela Sany para melhor atender os clientes, concessionárias autorizada, centro de distribuição de peças em todo território nacional com mais 15.000 peças disponíveis, está presente em várias empresas reconhecidas mundialmente como Vale, Fagundes, CSN, Votorantim, Salum, Rasco, Arcelomital, dentre outras.

A Sany desde de 2021 é listada entre as 10 maiores empresas fabricantes de máquinas, ocupando a 4º posição no ranking em vendas conforme revista construção latina

Fonte: <https://www.construcaolatinoamericana.com/news/este-e-o-top10-dos-fabricantes-de-maquinas-de-construcao/8012322.article>

Nestes termos, pede deferimento.

Betim, 24 de Outubro de 2023.

ANA PAULA
ANTUNES
VIDAL:123677996
79

Assinado de forma digital
por ANA PAULA ANTUNES
VIDAL:12367799679
Dados: 2023.10.24 14:59:46
-03'00'

Ana Paula Antunes Vidal
Analista de Licitações
123.677.996-79
ana.vidal@irmem.com.br
(31) 9.9468-7104

25.521.683/0001-53
CENTRO OESTE IMPLEMENTOS
PARA TRANSPORTES LTDA
Rod. BR-381 Fernão Dias, S/nº KM 488 + 20 Pista Norte
B. Distrito Industrial Paulo Camilo Sul
CEP 32.669-005
BETIM - MG

RANDON
CENTRO-OESTE



RETROESCAVADEIRA



BH175



- ✂ PÓS-VENDA ESPECIALIZADO
- 🔧 PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAIS

7.650 Kg
PESO TOTAL

74 kW - 99hp
POTÊNCIA NOMINAL

1.0 ~ 1.3 m³
0.26 ~ 0.34 m³
CAP. DAS CAÇAMBAS

4.360 mm
PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO

MAIS INFORMAÇÕES ACESSO O SITE
SANYDOBASIL.COM



PHOTO: ARMANDO LUSTOSA/AVC - DURA COMO OCEANO

A QUALIDADE TRANSFORMA O MUNDO



APONTE A CÂMERA PARA
LER O QRCODE



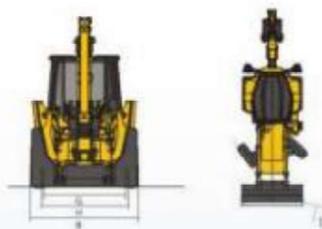
RETROESCAVADEIRA - BHL75

RETROESCAVADEIRA DE 7.65 T - BACKHOE LOADER



DIMENSÕES (mm)

A	COMPRIMENTO TOTAL	7.381
B	LARGURA TOTAL	2.280
C	ALTURA TOTAL	3.732
D	ALTURA DA CABINE	3.129
E	DISTÂNCIA MÍN. DO SOLO (CAIXA DE DIREÇÃO)	366
F	DISTÂNCIA ENTRE EIXOS	2.245
G	DIST. ENTRE CENTRO DOS PNEUS DIANTEIROS	1.775
H	DIST. ENTRE CENTRO DOS PNEUS TRASEIROS	1.780
I	GIRO DA RODA DIANTEIRA (COM FREIO)	8.500
J	GIRO DA RODA DIANTEIRA (SEM FREIO)	9.448



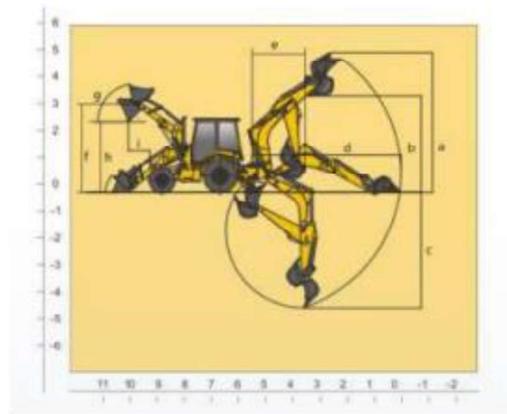
PARÂMETROS TÉCNICOS

PESO OPERACIONAL (Kg)	7.650
MOTOR	Cummins QSF 3.8
TIPO DE MOTOR	Turbo, Air Change, Electric Control
TORQUE MÁXIMO DO MOTOR (Kw)	74
POTÊNCIA DO MOTOR (Nm@rpm)	420/ 1.600
DESLOCAMENTO (L)	3.76
FLUXO DA BOMBA PRINCIPAL (L/min)	156
PRIMEIRA MARCHA (Km/h)	5.0
SEGUNDA MARCHA (Km/h)	9.0
TERCEIRA MARCHA (Km/h)	19
QUARTA MARCHA (Km/h)	35
FORÇA MÁXIMA DE ESCAVAÇÃO DO BRAÇO (ISO) (KN)	32
RESERVATÓRIO HIDRÁULICO (L)	140
LÍQUIDO DE ARREFECIMENTO (L)	120
LUBRIFICANTE DE MOTOR (L)	20
CAPACIDADE DE ÓLEO DA CAIXA DE ENGENHAGENS (L)	18

CONFIGURAÇÕES PADRÃO/ OPCIONAIS

FAIXA DE OPERAÇÃO (mm)

RETROESCAVADEIRA		
A	ALTURA MÁXIMA DE ESCAVAÇÃO	5.370
B	ALTURA MÁXIMA DE DESPEJO	3.560
C	PROFUNDIDADE MÁXIMA DE ESCAVAÇÃO	4.332
D	ALCANCE MÁXIMO DE ESCAVAÇÃO	5.671
E	RAIO MÁXIMO DE GIRO	2.099
CARREGADEIRA		
F	ALTURA MÁXIMA DO PINO DA DOBRADIÇA	3.475
G	ÂNGULO NA ALTURA MÁXIMA DE DESPEJO (°)	43
H	ALTURA MÁXIMA DE DESPEJO	2.700
I	ALCANCE MÁXIMO NO ÂNGULO DE DESPEJO	770



*Consulte as diferenças com um distribuidor autorizado.